



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.011870/2003-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.244 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** RADIO VERDES MARES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

FINOR. INCENTIVO FISCAL. PRAZO E REQUISITOS.

A opção para usufruto do incentivo apresentada intempestivamente não produz efeitos jurídicos, razão pela qual deve ser indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto – Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Ronaldo Apelbaum, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteadó e Ester Marques Lins de Sousa.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, que foi indeferido pela autoridade fiscal da Delegacia de Fortaleza, mediante Despacho Decisório de fls. 80.

Conforme documento de fls. 58, foi emitido o *Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais - IRPJ/2001*, relativo à interessada, que alterou o valor aplicado a título de incentivo, posto que considerada sem efeito a opção exercida na DIPJ, que foi entregue depois do prazo legal, 02 de maio de 2001.

Com efeito, o documento de fls. 63 atesta que houve *redução do valor devido ao recolhimento incompleto do imposto, considerado sem efeito o DARF posterior a 02 de maio de 2001*.

Em 26 de novembro de 2003, a interessada ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.

O pleito, como visto, foi indeferido sob o fundamento de que a data limite para as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições previstas no art. 9º, da Lei n. 8.167/91 usufruir do aludido benefício fiscal finalizou em 02 de maio de 2001, ao passo que a DIPJ do período foi entregue somente em 29 de junho daquele ano. Assim, não houve o recolhimento do incentivo por meio de DARF, conforme demonstrado às fls. 72/73.

Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 10 de março de 2005, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido, com base nos seguintes argumentos:

### *INSUBSISTÊNCIA DO INDEFERIMENTO*

*Quanto às alterações trazidas pelas Medidas Provisórias n° 2.145, de 02/05/2001, 2.156-5, de 24/08/2001 e 2.199, de 24/08/2001, que revogou de forma expressa a legislação que disciplina o gozo dos incentivos fiscais, verifica-se que tal revogação não alcança os benefícios aqui tratados.*

*Com efeito, tem-se que os incentivos fiscais ora buscados, estão vinculados à regra descrita no art. 32, inciso XVIII, da Medida Provisória n° 2.156-5/2001, que ressaltou o direito para as pessoas que atendessem os requisitos estabelecidos, in verbis:*

*Art. 32. Ficam revogados:*

*(...)*

*XVIII - o art. 18 da Lei n° 4.239, de 27 de junho de 1963, ressaltado o direito previsto no art. 9º da Lei n. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tendam exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.*

Em sessão de 24 de novembro de 2005, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza decidiu, por unanimidade de votos, indeferir o pleito da interessada.

Contra a decisão foi interposto Recurso Voluntário, no qual a interessada repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

Em 29 de março de 2007, a antiga 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes exarou a Resolução n. 108-00.429, com relatoria do Conselheiro Nelson Lósso Filho, pela qual decidiu-se converter o julgamento em diligência, ante o argumento de que não era possível averiguar se o Recurso Voluntário fora interposto dentro do prazo legal.

Após errôneo envio ao arquivo, a Delegacia de Fortaleza, em resposta à diligência formulada, informou:

*O presente processo foi devolvido a este Seort/DRF/FOR para que fosse informado a data de ciência pela contribuinte do Acórdão da DRJ/FOR recorrido. Informamos que, conforme lista de postagem de fls. 127, foi enviado o Acórdão para ciência ao contribuinte em 12/01/2006, no entanto, não nos foi devolvido o AR pelos correios.*

*Desta forma, proponho o retorno do presente processo ao CARF/MF.*

Os autos retornaram a este Conselho e, depois de repassados a outros Conselheiros, foram finalmente sorteados para este Relator.

Em março de 2015 a empresa anexou novas informações e documentos, que são recebidos a título de memoriais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

A primeira matéria que se coloca diz respeito justamente à tempestividade do Recurso Voluntário, que foi questionada mediante Resolução deste Conselho, sendo certo que a resposta à diligência não pode ser tomada como conclusiva.

Explicamos: embora a Delegacia de origem ateste, mediante despacho de fls. 142, que o processo foi encaminhado para ciência do contribuinte em 12 de janeiro de 2006, o documento que consta dos autos (fls. 127) não nos permite concluir, sem margem para dúvidas, qual seria a data em que o interessado efetivamente tomou ciência da decisão de 1ª instância.

Como a autoridade fiscal informa que não foi devolvido o correspondente AR **entendo, em homenagem ao princípio da razoabilidade e das garantias ao contraditório e à**



**MP n. 2.199/2001**

*Art. 18. Revoga-se o art. 4o da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ressalvado o disposto nos arts. 32, inciso XVIII, da Medida Provisória n. 2.156-5 e 32, inciso IV, da Medida Provisória n. 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001.*

**MP n. 2.156-5/2001**

*Art. 32. Ficam revogados: (...)*

*XVIII - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei n. 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.*

Verifica-se que o benefício fiscal outrora concedido também era regulado pelo artigo 4º da Lei n. 9.532/97, posteriormente revogado pela Medida Provisória n. 2.199-14/2001.

Assim, entendeu a autoridade de origem que a data-limite para usufruto do benefício seria 02 de maio de 2001, pois a MP n. 2.145/2001, publicada em 03 de maio, revogou expressamente a legislação que regia a matéria.

Por seu turno, alega a Recorrente que não se enquadraria na hipótese citada pela autoridade fiscal, pois estaria amparada por situação excepcional (grupo de empresa com projeto aprovado e que destina 70% ou mais dos seus recursos em incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR).

Conquanto a interessada tenha apresentado documentos posteriormente, a título de memoriais, inclusive com decisão do STJ parcialmente favorável em Mandado de Segurança para outra empresa do Grupo (apenas para conceder a apreciação do Projeto), entendo que não lhe assiste razão.

À luz dos documentos acostados aos autos penso que não está comprovada a relação de causa e efeito que vincularia a decisão mandamental em favor da holding do Grupo Queiroz Galvão e da empresa Esmalte S/A ao debate aqui travado, posto que são entidades totalmente distintas, notadamente quando à atividade, operação e objetivos.

Parece-me que o entendimento jurídico esposado pela autoridade fiscal e posteriormente confirmado pela decisão de primeira instância está correto.

Isso porque a interessada não fez, tempestivamente, a opção à época possível, pois entregou sua declaração de IRPJ em 29 de junho de 2001, depois do prazo previsto pela legislação. Ademais, a autoridade fiscal atesta que não houve recolhimento do incentivo mediante DARF, conforme extrato do SINAL, de fls. 72/73, circunstância não contestada pela empresa.

Como também considero inaplicável, por falta de comprovação, a ressalva contida no artigo 32 da MP n. 2.156-5/2001, a conclusão é que a Recorrente não faz jus à

Processo nº 10380.011870/2003-91  
Acórdão n.º **1201-001.244**

**S1-C2T1**  
Fl. 7

---

ordem de emissão adicional para o FINOR, razão pela qual mantenho integralmente a decisão recorrida.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida - Relator